

Pinhais, 27 de janeiro de 2020

ILMO. SENHOR.:

PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

REFERÊNCIA:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 196/2019

ABERTURA: 30/01/2020 – 10:00 HRS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS
PERMANENTES, NECESSÁRIOS PARA ATENDER DEMANDA DO
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

IMPUGNAÇÃO

A empresa Conkast Equipamentos Tecnológicos – Fabricante de Móveis Hospitalares., empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. nº 06.127.890/00001-83, com sede na Rua Aluísio de Azevedo, nº 475 – bairro Vargem Grande – Pinhais/PR, vem através desta respeitosamente perante V. Sa, através do seu Procurador legal Sr. Igor Mendes Luciano – Supervisor Comercial, interpor tempestivamente IMPUGNAÇÃO dos termos do edital de licitação em epígrafe, pelas razões devidamente fundamentadas, conforme ainda nas disposições da Lei Nº 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94, e Lei 10.520 de 17/07/02, que passamos a expor:

I. DOS PRECEITOS DA LEGALIDADE

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A igualdade de todos os licitantes diante da administração é princípio máximo, que decorre do princípio constitucional, que todos devem estar em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções, conforme preceitua o inciso XXI, artigo 37 da Constituição Federal.

Diante disso, conforme lei regulamentadora é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que restrinjam a competição, conforme grifo abaixo:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Portanto, a adoção de um critério que restrinja a ampla participação, onde somente uma ou algumas empresas poderão atender as exigências contidas no edital, fere diretamente os princípios constitucionais de no certame, conforme resguardados pela Lei 8.666/1993.

II. DOS FATOS

A - DA CLAÚSULA RESTRITIVA:

CLAÚSULA SÉTIMA – DOS PRAZOS, CONDIÇÕES DE ENTREGA, ACONDICIONAMENTO E TRANSPORTE

7.1. O prazo máximo de entrega do(s) produto(s) será de **até 30 (quinze) dias corridos, ou outro prazo determinado pela Gerência de Insumos e Apoio à Assistência e à Saúde – GEIAS**, contados a partir do seu recebimento da Nota de Empenho pela Contratada/Detentora.

E também:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

ITEM - 4. PRAZO DE ENTREGA:

A entrega deverá ser realizada em até 10 (dez) dias, contados a partir da data de recebimento da nota de empenho ou documento equivalente.

III. DOS ARGUMENTOS

Como uma empresa fabricante de móveis hospitalares, fazemos parte das indústrias de transformação, ou seja, compramos a matéria prima bruta - aço carbono e aço inoxidável – e a tornamos em produto final, sendo que o prazo médio para recebimento da matéria prima é de 15 á 20 dias para posteriormente dar início ao processo de fabricação, cujo demora cerca de 20 á 30 dias, dependendo da complexidade do mobiliário, que diferentemente de equipamentos médicos ou materiais de consumo não ficam prontos em estoque, pois são fabricados sob encomenda, customizados de acordo com as necessidades do termo de referência, nas cores a serem definidas pelo requisitante, logo a fabricação e entrega em 10 (dez) dias determinada pelo edital é impraticável, tanto para o fabricante como para o distribuidor, pois nenhum dos segmentos terá o produto a pronta entrega.

Além disso, devido a atuarmos exclusivamente no mercado de licitações, o prazo estipulado em edital para entrega acaba se tornando o prazo para recebimento da matéria prima, que por mais que seja feito um acompanhamento aos processos, planejamento interno e estoques para fabricação, nunca sabemos a quantidade real de empenhos que serão recebidos, pois muitos processos demoram para serem finalizados ou tratam-se de registro de preço, onde não sabemos a quantidade real que será solicitada

Portanto, a exigência do prazo restringe a participação de empresas especialistas neste ramo, que, muito embora consigam fornecer os produtos com o melhor preço e qualidade são prejudicadas pelo prazo de entrega, mesmo que conforme previsto em Lei, tal prazo pode ser solicitado prorrogação de entrega, isto é claro se for da conveniência do órgão público conceder a prorrogação.

Tal situação é totalmente desfavorável aos licitantes, visto que se o prazo não for prorrogado o licitante sofre as penalidades e sanções previstas em edital, sendo extremamente prejudicado financeiramente e/ou juridicamente.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame de forma mais vantajosa para a Administração, mas que necessitam de um prazo de entrega justo para o fornecimento dos mobiliários.

IV. DA ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para que seja alcançada uma maior amplitude no certame, para que seja garantido o direito de igualdade, pra que não haja restrições, cerceamentos na participação dos licitantes, é imprescindível que:

1. O prazo de entrega dos objetos seja alterado para 60 (sessenta) dias, fomentando a disputa e consequentemente gerando economia aos cofres público, sem que haja a necessidade de posteriores pedidos de prorrogação com o órgão, visando assim cumprir o prazo compactuado com a contratante.

V. DO PEDIDO

Requeremos a douta comissão de licitação e Senhor Pregoeiro, que seja deferida esta impugnação de edital, pelos motivos expostos, que seja feita as devidas alterações de acordo com os argumentos apontados.

Termos em que pede deferimento.


Igor Mendes Luciano
CPF: 087.798.839-07
RG: 11.099.110-0